



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764109 - SC (2024/0381881-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIVALDO MARTINI
ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES CONEXOS. MARCO INTERRUPTIVO. ARTIGO 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual o recurso especial não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83/STJ e da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em razão do óbice contido na Súmula 182/STJ, dada a ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida.

2. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, é dever da parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso em exame, o agravante limitou-se a reiterar os argumentos já apresentados, sem infirmar de forma específica os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Ademais, não se verifica a alegada prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a anulação da decisão que recebeu a denúncia abrangeu tão somente o agravante e corré, mantendo-se em relação à terceira acusada, que inclusive foi condenada. Assim, tais marcos interruptivos estenderam-se aos demais autores dos crimes, nos termos do artigo 117, § 1º, do Código Penal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764109 - SC (2024/0381881-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIVALDO MARTINI
ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES CONEXOS. MARCO INTERRUPTIVO. ARTIGO 117, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual o recurso especial não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83/STJ e da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em razão do óbice contido na Súmula 182/STJ, dada a ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão recorrida.

2. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, é dever da parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso em exame, o agravante limitou-se a reiterar os argumentos já apresentados, sem infirmar de forma específica os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Ademais, não se verifica a alegada prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a anulação da decisão que recebeu a denúncia abrangeu tão somente o agravante e corré, mantendo-se em relação à terceira acusada, que inclusive foi condenada. Assim, tais marcos interruptivos estenderam-se aos demais autores dos crimes, nos termos do artigo 117, § 1º, do Código Penal.

4. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por EDIVALDO MARTINI contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial interposto perante o Tribunal de origem.

O agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 339, *caput*

, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2018. Sobreveio sentença que declarou a nulidade da decisão de recebimento da denúncia em relação ao agravante e outra corrê, rejeitando a inicial acusatória em razão da ausência de condição para o exercício da ação penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para condenar o agravante. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso ministerial e condenou EDIVALDO MARTINI à pena de dois anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pagamento de dez dias-multa.

No juízo da execução, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O pedido foi indeferido pelo juízo da execução, que considerou não transcorrido lapso prescricional superior a quatro anos entre os marcos interruptivos.

A decisão foi impugnada por meio de agravo em execução penal, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao entendimento de que o lapso prescricional não se consumou. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 42/45):

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO APENADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PLEITO INDEFERIDO. Aplicada pena entre 1 e 2 anos, não se extingue a punibilidade se entre os marcos interruptivos não decorreu lapso superior a 4 anos. RECURSO NÃO PROVIDO.

A defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 77/80).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 87/97), que não foi conhecido pela Presidência desta Corte com fundamento na Súmula 182/STJ. É a decisão agravada.

No presente agravo regimental, a defesa alega que a prescrição da pretensão punitiva restou consumada, uma vez que a decisão que recebeu a denúncia foi declarada nula e não houve novo recebimento da peça acusatória. Sustenta, ademais, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar a ilegalidade manifesta.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que o recurso especial seja

conhecido, ou que seja concedido *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do agravante não merece acolhimento. O recurso especial não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83/STJ e da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em razão do óbice contido na Súmula n. 182/STJ.

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, é dever da parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso em análise, o agravante limitou-se a reiterar os argumentos já apresentados, sem infirmar de forma específica os fundamentos adotados na decisão impugnada.

A ausência dessa impugnação específica inviabiliza a análise do mérito recursal.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido expressamente afastou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, concluindo que não decorreu lapso superior a quatro anos entre os marcos interruptivos.

Isso porque, a despeito da defesa apontar que houve a anulação da decisão que recebeu a denúncia, tal decisão abrangeu tão somente o agravante e corré, mantendo-se em relação à terceira acusada, a qual inclusive foi condenada. Desse modo, tais marcos interruptivos estenderam-se aos demais autores dos crimes, nos termos do art. 117, § 1º, do Código Penal.

Em tal sentido, [o] comando legal do art. 117, § 1º, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.858.245/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0381881-1

AgRg no
AREsp 2.764.109 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063394820188240018 63394820188240018 80000548720248240018

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVALDO MARTINI
ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Restritiva de Direitos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO MARTINI
ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422549477494471@

2024/0381881-1 - AREsp 2764109 Petição : 2024/0095645-2 (AgRg)